



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.001958/2008-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.433 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** JOSE NEIR SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004

**MULTA DE OFÍCIO**

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo das notificações de lançamento – NL (fls. 8/15), relativas a imposto de renda da pessoa física, pelas quais se procedeu a alterações nas declarações de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Para o ano-calendário 2003, a autuação implicou a alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$20,52 para saldo de imposto a pagar de R\$2.729,34, e, para o ano-calendário 2004, na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir de R\$63,02 para saldo de imposto a pagar de R\$1.771,02.

Ambas as notificações noticiam a omissão de rendimentos recebidos da empresa Unica Serviços SC Ltda.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 18/9/2008, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte requereu a dedução da previdência oficial, bem como aplicação da multa de 20%, citando o artigo 59, da Lei nº 8.383/91.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 79/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

É cabível, mediante comprovação hábil e idônea das retenções efetuadas a título de Contribuição Previdenciária Oficial, a revisão do lançamento para exclusão desses valores da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, aplicável ao caso e não se confunde com a multa de mora, mas consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

O colegiado de primeira instância decidiu por incluir no cálculo do imposto devido a contribuição previdenciária vinculada aos rendimentos tidos por omitidos.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 8/3/2010 (fl. 87), o contribuinte, em 30/3/2010 (fl. 88), apresentou recurso voluntário, às fls. 88/91, alegando, em apertado resumo, que a multa aplicada seria confiscatória, violando a Constituição Federal. Defende a aplicação da multa de 20%, citando o artigo 59, da Lei nº 8.383, de 1991, e também o princípio da retroatividade benigna.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a multa de ofício de 75%, exigida com esteio no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme indicado nas autuações (fls.10 e 15).

A multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo deve ser exigida nos casos de falta de seu pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, em razão de previsão expressa do dispositivo mencionado.

No presente caso, a falta de declaração e/ou pagamento do tributo correspondente à omissão de rendimentos – aliás, não contestada pelo contribuinte – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

Como esclarecido na decisão recorrida, a multa de ofício exigida não se confunde com a multa de mora, pleiteada pelo contribuinte. A multa de mora aplica-se ao recolhimento efetuado após o vencimento, mas espontaneamente, não sendo o caso desses autos, onde a multa exigida decorre de lançamento de ofício.

Também não há que se falar em retroatividade benigna, uma vez que a legislação aplicada não sofreu qualquer alteração.

Quanto às alegações de violação a princípio constitucional, esclareço que não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto às jurisprudências mencionadas, esclareço que elas não vinculam este colegiado, produzindo efeitos apenas entre as partes que integram aqueles processos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez